

Regimento da Câmara Municipal de Paverama.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 04/03, de outubro de 2003.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paverama.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. As funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Paverama, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento.

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 3º. A legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

SEÇÃO I DA SESSÃO PREPARATÓRIA

Art. 4º. Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão no primeiro dia do mandato, sob a Presidência Vereador mais votado entre os presentes, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na Sessão de Instalação da Legislatura.

§ 1º. Aberto os trabalhos, o Presidente da Sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 2º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 3º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa.

SEÇÃO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º. A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, independente de número de Vereadores.

Art. 6º. Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Paverama as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi outorgado e promover o bem geral do povo, exercendo, com patriotismo, as funções de meu cargo”.

§ 1º. Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “Assim Prometo”.

§ 2º. O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

§ 4º. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

Art. 7º. Instalada a Legislatura e prestado o compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na Sessão preparatória, encerrando, após, a Sessão de Instalação.

CAPÍTULO III DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 8º. A Sessão Legislativa compreenderá o período de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro, ficando em recesso nos demais períodos.

§ 1º. No ano de instalação da legislatura, o início do período será em 01 de janeiro.

§ 2º. As Sessões Plenárias do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. O período da Sessão Legislativa é improrrogável.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 9º. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação do Prefeito Municipal ou da Presidência, por sua iniciativa, ou a requerimento assinado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. No período legal de funcionamento, a convocação será efetuada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

§ 3º. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

§ 4º. A convocação de uma Sessão durante o recesso, não importa em pagamento adicional aos Vereadores.

TÍTULO I DOS VEREADORES CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 10. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 11. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa pela ausência;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população.

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público.

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 12. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 13. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada à ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto no artigo 44, parágrafos 1º; 2º e 3º, e seguintes.

Art. 14. Considera-se, para efeitos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I** – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II** – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III** – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV** – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V** – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI** – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 15. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Art. 16. A Comissão de Ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do artigo anterior, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

Art. 17. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º. Considera-se, ainda, como renúncia:

- I** – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II** – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 18. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I** – ocorrência de vaga;
- II** – a investidura do titular em cargo público de Secretário Municipal ou outro equivalente;
- III** – licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a trinta dias;

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença, comprovada na forma legal, ou de estar investido em cargo público, nos termos do inciso II, deste artigo, ou ter requerimento deferido pela Mesa, baseado em outro motivo, o suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º. O suplente tomará posse perante o Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ela se dará perante a Mesa.

§ 4º. O suplente disporá de todas as prerrogativas parlamentares previstas ao titular, exceto quanto à ocupação de cargos na Mesa Diretora e na Presidência das Comissões.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 19. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º. O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças e participação na votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença, devidamente comprovada, nos termos da legislação previdenciária;

II – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a trezentos dias, por Sessão Legislativa Anual;

Art. 21. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º. Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa, mediante referendo do Plenário.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Art. 22. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada Bancada terá um líder.

§ 2º. As Bancadas deverão indicar, à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto a Câmara Municipal, para ser seu líder.

TÍTULO III
DA MESA DIRETORA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. No dia de Instalação da Sessão Legislativa, será realizada Sessão Plenária Especial com o objetivo exclusivo de realizar a eleição da Mesa, sob a presidência do Vereador do mais votado entre os presentes.

§ 1º. Aberta a Sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á imediatamente à eleição.

§ 2º. A eleição será secreta, mediante cédula impressa única, dando-se a eleição para todos os cargos da Mesa num só ato de votação.

§ 3º. A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente, e por ele fornecida aos Vereadores, na medida em que forem sendo chamados, sendo depositada em urna exposta no recinto do Plenário.

§ 4º. Será nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar mais de um nome para o mesmo cargo, ou cuja cédula contenha sinais que permitam a identificação do voto.

§ 5º. A apuração será feita por três escrutinadores, pertencentes a diferentes bancadas, designados pelo Presidente.

§ 6º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 7º. Em caso de empate, vencerá o Vereador mais idoso.

§ 8º. Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

Art. 24. A eleição para a renovação da Mesa, para o ano seguinte, realizar-se-á na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa Anual.

Art. 25. O mandato da Mesa será de um (1) ano, sendo vedada à reeleição para o mesmo cargo.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 26. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. A Mesa compõe-se de um Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário.

§ 2º. Haverá um Vice-Presidente que substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

§ 3º. No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e, na impossibilidade deste, o Segundo Secretário.

§ 4º. Caso o Segundo Secretário encontra-se igualmente impedido, assumirá o Vereador mais votado.

§ 5º. O Presidente somente, poderá deixar sua cadeira desde que a faça ocupar por substituto.

§ 6º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 7º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 27. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 28. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida à representação, a matéria será encaminhada à Comissão Processante, observado o procedimento previsto nos artigos 69 inciso I, II e III deste Regimento.

Art. 30. Competem à Mesa as seguintes atribuições:

- I** – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;
- II** – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III** – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

- IV** – promulga Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;
- V** – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;
- VI** – dispor e controlar sobre a situação funcional dos servidores da Câmara Municipal;
- VII** – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- VIII** – dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na legislação;
- IX** – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento;
- X** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos definidos em lei.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 30. O Presidente, na forma do Regimento, dirige e representa a Câmara Municipal.

Art. 31. São atribuições do Presidente:

- I** – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II** – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III** – dar posse aos Vereadores;
- IV** – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V** – substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- VI** – presidir a Comissão Representativa;
- VII** – quanto às Sessões da Câmara Municipal:

a) abri-lás, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirá-lo a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) elaborar a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

m) determinar a publicação da Ordem do Dia da Sessão Plenária, no Mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

n) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos regimentais;

VIII – quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicada, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
 - c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção preferencial;
 - d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;
 - e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;
- IX** – quanto às Comissões:
- a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas Bancadas;
 - b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, nos casos de impedimento e ausência.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. São atribuições do Primeiro Secretário:

- I** - verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II** - ler a matéria do expediente;
- III** - anotar as discussões e votações;
- IV** - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento;
- V** - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI** - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;
- VII** - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII** - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;
- IX** - substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

Art. 34. São atribuições do Segundo Secretário:

- I** – ler a ata da Sessão anterior;
- II** – fazer o registro de votos, nas eleições;
- III** – assinar, depois do Primeiro Secretário, as atas das Sessões Plenárias;
- IV** – integrar, como membro, a Mesa Diretora;
- V** – substituir o Primeiro Secretário.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 35. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 36. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 37. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço serão detidos e encaminhados para a autoridade competente.

Art. 38. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 40. As Comissões são os órgãos de estudo, de investigação e de representação da Câmara.

Art. 41. As Comissões são permanentes, temporárias ou externas.

§ 1º. As Comissões permanentes são os órgãos normais de estudo da matéria submetida à apreciação da Câmara.

§ 2º. As Comissões temporárias são os órgãos constituídos para estudos especializados, para inquéritos ou investigações especiais ou, ainda, para representação da Câmara, no período de recesso parlamentar, e terão a duração prefixada nas resoluções que as constituírem.

§ 3º. As Comissões externas são os órgãos de representação da Câmara em atos e solenidades a que deva comparecer e se extinguem com o cumprimento de sua missão.

Art. 42. Na constituição das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas com assento na Câmara.

Art. 43. As Comissões terão um Presidente, eleito por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º. Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º. Cada Comissão terá um livro para controle de presenças.

§ 3º. As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 44. As Comissões Permanentes são em número de duas:

- I** – Comissão Representativa;
- II** – Comissão Técnica.

Art. 45. As Comissões Permanentes compõem-se de quatro membros cada uma.

§ 1º. O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de uma Sessão Legislativa.

§ 2º. Na licença ou impedimento de um membro de Comissão Permanente, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder da Bancada a que pertence o titular.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 46. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão Técnica:

a) opinar sobre:

- 1** – constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;
- 2** – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;
- 3** – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com área social;
- 4** – matérias relacionadas com servidor público;

b) sugerir medidas:

- 1** – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;
- 2** – para responsabilizar o Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

a) opinar sobre:

- 1** – proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

- 2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
 - 3 – abertura de créditos adicionais;
 - 4 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;
 - 5 – prestação de contas do Prefeito Municipal;
 - 6 – sistema viário do Município e estradas vicinais;
 - 7 – denominação de bens públicos;
 - 8 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;
 - 9 – meio-ambiente;
 - 10 – obras públicas;
 - 11 – posturas municipais.
- b) realizar os atos de fiscalização inerente ao exercício do controle externo.

Art. 47. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;
- V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;
- VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;
- VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;
- VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;
- IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que for necessário, em dia e hora previamente designados por seu Presidente, de ofício, ou por dois de seus membros, mediante requerimento escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 49. As reuniões das Comissões são públicas ou secretas.

§ 1º. Salvo resolução em contrário, as reuniões são públicas.

§ 2º. São secretas as reuniões que, a juízo da Comissão, versarem sobre matéria que exija sigilo em sua deliberação.

Art. 50. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direitos a voto.

Art. 51. Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votado em Sessão secreto, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 52. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá à decisão que contar com o voto do Presidente.

SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 53. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

Art. 54. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

- I** – leitura sumária do expediente;
- II** – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;
- III** – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;
- IV** – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo único. Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 55. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da distribuição, findo o qual e não havendo motivo justificado, a juízo da Comissão, será nomeado novo Relator.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até trinta dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 56. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada à coleta de votos no Plenário da Câmara.

§ 1º. Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º. Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 57. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e, na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 58. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º. Dentro de vinte e quatro horas de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos Relatores.

§ 2º. Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 3º. O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 4º. No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 5º. Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

§ 7º. O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

Art. 59. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 60. É vedada a qualquer servidor da Câmara Municipal prestar informações, a não ser a Vereadores, sobre matéria em andamento, exceto quando tiver ordem expressa do Presidente da Comissão.

Art. 61. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 62. As Comissões temporárias, criadas para estudos especializados não contidos na competência das Comissões Permanentes ou para investigações, terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

Parágrafo único. A composição das Comissões temporárias será de três Vereadores indicados mediante o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 63. Excetua-se do disposto neste artigo a Comissão Representativa que tem sua origem e fins previstos nos artigos 33 a 35 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 64. As Comissões temporárias são especiais, de inquérito, externas e processantes.

SEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 65. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º. Não será criada Comissão Especial para o estudo de matéria que possa ser submetida à consideração de uma das Comissões Permanentes, salvo quando a Comissão interessada considerar conveniente a sua criação.

§ 2º. Aplica-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 3º. O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por dois líderes ou por cinco Vereadores e indicará, desde logo, a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 4º. O projeto a que se refere o parágrafo anterior deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito, atendendo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de dois terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas.

§ 2º. Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar

perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º. Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 6º. Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

Art. 67. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterà sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme previsto no *caput* do artigo anterior.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES EXTERNAS

Art. 68. As Comissões Externas, criadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, destinam-se a representar o Poder Legislativo em atos e solenidades a que deva comparecer.

Parágrafo único. O mandato da Comissão Externa extingue-se com a sua realização.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 69. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

Art. 70. As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, e, o Vereador contra a qual é dirigida, no caso do inciso I e II, do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

TÍTULO V

DAS SESSÕES PLENÁRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 72. As Sessões poderão ser, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

§ 2º. Extraordinárias são as realizadas em ora diversa da fixada para as Sessões Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Instalar a Legislatura;

III – proceder à entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 73. As Sessões Ordinárias terão início às 19 horas, com a duração de no máximo três horas e trinta minutos.

Art. 74. As Sessões Extraordinárias e Solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará, com antecedência de vinte e quatro horas, a data da Sessão Extraordinária e a sua pauta de deliberação, no Mural da Câmara Municipal.

§ 2º. A duração das Sessões Extraordinárias será o mesmo das originárias.

Art. 75. O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

Art. 76. A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

I – preservação da ordem;

II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 77. A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

- I** – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II** – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;
- III** – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;
- IV** – por tumulto grave.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS.

Art. 78. As Sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias compor-se-ão de cinco partes:

- I** – expediente, com duração de quinze minutos;
- II** – espaço de lideranças, com duração de vinte minutos;
- III** – expediente comum, com duração de trinta minutos divididos entre os vereadores;
- IV** – para Ordem do Dia, com duração de setenta e cinco minutos;
- V** – para Explicação Pessoal, com duração de trinta minutos.

§ 1º. Os prazos destinados às partes das Sessões deverão ser mantidos integralmente, exceto se ocorrer o esgotamento de matérias e de pronunciamentos.

§ 2º. Qualquer parte da Sessão Plenária poderá ser encerrada não havendo orador, passando à seguinte, observado sempre os prazos regimentais.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 79. Expediente é à parte da Sessão destinada à votação da ata leitura do material protocolado a partir da Sessão Plenária anterior, comunicações de Bancadas e apresentação de proposições.

Art. 80. A votação da ata da Sessão Plenária anterior e dos documentos constantes do Expediente precede todas as Sessões e será feita no prazo máximo de trinta minutos, esgotado, o qual, se ainda houver material, será lido na Sessão Plenária seguinte.

§ 1º. Colocada à ata em votação, se não houver retificações, o Presidente a declarará aprovada, independente de votação.

§ 2º. As retificações à ata serão declaradas verbalmente pelos interessados e enviadas à Mesa, por escrito, para que nela sejam incluídas.

§ 3º. Após a aprovação da ata, o Primeiro Secretário dará, de forma resumida, conta ao Plenário de todo o material do Expediente e o despachará, dando-lhe o devido destino.

§ 4º. Expediente de cada Sessão Plenária será preparado e elaborado com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 5º. As correspondências e proposições que forem protocoladas após as quarenta e oito horas que precedem uma Sessão Plenária serão encaminhadas para o Expediente da Sessão Plenária seguinte.

§ 6º. Os documentos do Expediente incluem todo o material vindo a Câmara, de qualquer origem, inclusive os Ofícios do Executivo Municipal.

Art. 81. Concluído o prazo para a votação da ata e a leitura do Expediente, será concedida a palavra ao Líder inscrito em primeiro, que terá o prazo de cinco minutos para falar.

§ 1º. Dada a palavra ao Vereador inscrito, não estando presente perderá a inscrição para aquela Sessão.

§ 2º. O prazo concedido para cada orador no expediente comum é seu, podendo usá-lo para versar assunto de sua livre escolha, apresentar proposições, permutar com colega inscrito ou cedê-lo, em globo, a outro colega, inscrito, ou mesmo desistir de utilizá-lo.

Art. 82. As ordens de inscrição para o espaço de lideranças e expediente comum serão feitos pela Mesa Diretora, mediante rodízio permanente para os Líderes de bancadas, em livro próprio para a finalidade.

Art. 83. Esgotado o tempo do Expediente, passar-se-á, de imediato, à Ordem do Dia, a qual terá o prazo de até setenta e cinco minutos, salvo prorrogação no caso de discussão de matéria de relevante importância, a juízo do Plenário, que exija a continuação de sua discussão para o efeito de votação na mesma Sessão ou, caso não haja orador inscrito para debater matéria da pauta.

Art. 84. Concluído o prazo para a Ordem do Dia passar-se-á as Explicações Pessoais.

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 85. As inscrições dos oradores do Expediente Comum serão feitas em livro especial, pelo Vereador, de próprio punho, ou pelo líder de seu Partido ou, de ofício, pela Mesa, nos casos do § 3º, do artigo 78, e de perda de inscrição por ausência.

§ 1º. Não será permitida Segunda inscrição de Vereador já inscrito na lista de oradores.

§ 2º. O Presidente concederá a palavra, pela ordem de solicitação, a quem quiser discutir a matéria em andamento, intercalando-se, sempre que possível, os oradores pró e contra.

Art. 87. O uso da palavra para apresentação de emendas, encaminhamento da votação, questões de ordem e reclamações, independe de prévia inscrição.

Art. 88. As inscrições para comunicações de líder, expediente comum e explicações pessoais, são válidas apenas para a Sessão em que são feitas.

SEÇÃO III DOS PRAZOS DAS INTERVENÇÕES

Art. 89. Os prazos para as intervenções são os seguintes:

I – cinco minutos para as comunicações de Líderes de Bancadas, reclamações e questões de ordem;

II – cinco minutos para discussão de matéria em regime de urgência, encaminhamento de votação e comunicação importante de líder;

III – cinco minutos para discussão de matéria na Ordem do Dia e para Explicação Pessoal.

Art. 90. É lícito aos Vereadores inscreverem-se para ceder seu tempo à colega que, inscrito, queira discutir, com maior extensão e profundidade, a matéria da Ordem do Dia.

§ 1º. O tempo a ser usado por Vereador, cedido por colega, não poderá exceder o prazo concedido a dois oradores.

§ 2º. O tempo cedido será sempre global.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 91. A Ordem do Dia é à parte da Sessão Plenária destinada à discussão e votação da matéria que, tendo cumprido a tramitação regimental, seja posta na Agenda, por ordem do Presidente, para esta finalidade.

Art. 92. A matéria da Ordem do Dia será apreciada de acordo com a seguinte disposição:

I – matéria em regime de urgência ou cujo prazo de tramitação tenha esgotado-se;

II – projetos de emenda à lei orgânica;

III – projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V – projetos de decreto legislativo;

VI – projetos de resolução;

VII – moções e indicações;

VIII – outras matérias da Ordem do Dia.

§ 1º. A ordem estabelecida neste artigo só poderá ser alterada ou interrompida para dar posse a Vereador ou em virtude de preferência ou retirada da Ordem do Dia.

§ 2º. Os projetos de lei, em regime de urgência, cujo prazo de tramitação tenha se esgotado, bem como os vetos, cujo prazo de tramitação igualmente tenha esgotado-se, sempre terão preferência de discussão e votação, sendo, nestes casos, inaplicável a possibilidade de inversão de ordem prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Qualquer Comissão, permanente ou especial, poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que, não lhe tendo sido distribuída, queira conhecer, sendo o pedido deferido, de plano, pelo Presidente, mediante a concessão do prazo regimental.

§ 4º. As proposições que não tiverem tramitação regular poderão, a pedido de Vereador ou de Comissão, ser retiradas da Ordem do Dia.

§ 5º. Na Ordem do Dia, a matéria destinada à votação tem precedência à matéria em discussão.

Art. 93. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Anunciada a Ordem do Dia, os Vereadores não devem abandonar o Plenário, sob pena de registro de ausência.

§ 2º. A qualquer momento da Ordem do Dia, em que haja matéria para votação, o Presidente poderá determinar a chamada nominal dos Vereadores, para verificação de quorum.

Art. 94. Durante a Ordem do Dia só serão admitidas questões de ordem pertinentes à matéria em discussão.

Parágrafo único. Estando em andamento a votação, a Ordem do Dia não será suspensa, mesmo que o prazo regimental tenha findado.

DA SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 95. A Pauta é à parte da Sessão destinada ao debate e à apresentação de emendas de matérias que exige audiência prévia do Plenário antes de ser distribuída às Comissões.

Parágrafo único. Entende-se por matéria que exige audiência prévia do Plenário, os projetos de qualquer origem e de qualquer natureza.

Art. 96. A Mesa organizará a Pauta de acordo com a ordem cronológica da entrada das proposições.

§ 1º. Somente serão incluídas na Pauta as proposições que forem protocoladas até quarenta e oito horas antes da Sessão Plenária.

§ 2º. As proposições que forem protocoladas após o prazo previsto no parágrafo anterior serão incluídas na Pauta da Sessão Plenária subsequente.

Art. 97. As proposições, depois de recebidas, numeradas, rubricadas em todas as folhas e aceitas pela Mesa, serão incluídas na Pauta, por ordem numérica, durante uma Sessão Plenária, para discussão prévia e apresentação de emendas.

§ 1º. O presidente, com recurso dos autos para o Plenário, pode mandar retirar da Pauta projeto em desacordo com as normas da técnica legislativa e com as prescrições regimentais, desde que justifique, por escrito, sua decisão.

§ 2º. Os projetos, em Pauta, sempre que houver oradores inscritos para discuti-los, serão debatidos, no prazo regimental.

§ 3º. Findo o prazo regimental, as proposições e as emendas serão remetidas às Comissões de acordo com a distribuição de competências definidas neste Regimento, nos arts. 46 e 47.

Art. 90. As proposições vindas das Comissões que não hajam recebido emendas no período da Pauta e não tenham de ser submetidas a outras Comissões, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 91. Os substitutivos que, no período da discussão suplementar, não forem emendados, serão remetidos imediatamente à redação final.

SEÇÃO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 92. A Explicação Pessoal é à parte da Sessão Plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

§ 1º. A inscrição para a Explicação Pessoal é feita por solicitação do Vereador ou por líder de bancada, e é válida somente para a data da inscrição.

§ 2º. O orador inscrito para Explicação Pessoal terá cinco minutos para proferir o seu discurso, sendo-lhe facultado ocupar a tribuna por igual prazo mediante cessão do tempo pelo orador que lhe seguir, ou por concessão do Plenário, se não houver orador inscrito.

§ 3º. Havendo tempo regimental, poderão falar, em Explicação Pessoal, tantos oradores inscritos quantos o período restante da Sessão permitir.

§ 5º. Terminada a Explicação Pessoal, o Presidente encerrará a Sessão e convocará os Vereadores para a subsequente.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 93. As Sessões Plenárias Extraordinárias, convocadas de ofício, pelo Presidente, ou a requerimento de, no mínimo, dois Vereadores ou um líder, aprovado em Plenário, destina-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, ou a comemorações importantes ou a homenagens especiais, dando-se a estes últimos dois casos, caráter solene.

§ 1º. O Presidente publicará, com antecedência de vinte e quatro horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

§ 2º. A convocação da Sessão Extraordinária será realizada aos Vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

§ 3º. Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

§ 4º. A duração das Sessões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias, exceto as de caráter solene, cuja duração será apenas o suficiente para a realização de seu objetivo.

§ 5º. Nas Sessões Solenes, somente falarão os oradores previamente escalados em reunião do Presidente com os Líderes, o Prefeito quando presente e os homenageados.

§ 6º. A Sessão Solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

Art. 94. As Sessões Extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou Secretários Municipais terão caráter de audiência pública.

CAPÍTULO IV DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 95. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Segundo Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo Plenário.

§ 1º. As Atas serão digitadas e arquivadas.

§ 2º. Não se realizando a Sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 3º. A ata da última Sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

Art. 96. Os anais são o retrato dos trabalhos Legislativos e devem ser organizados e arquivados pela Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os anais devem conter as atas, os discursos proferidos pelos oradores durante as Sessões, toda a matéria, lidam ou não, encaminhada à Mesa, apartes dos oradores, questões de ordem, projetos, emendas, substitutivos, pareceres, requerimentos, ementas de indicações, além de outras matérias requeridas pelos Vereadores.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 97. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de Emendas à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória

Art. 98. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º. As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 99. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social, o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará em apenso à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 100. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 101. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica de Paverama, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das Comissões competentes.

Art. 102. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se já tiver havido parecer favorável de Comissão.

Art. 103. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 104. Ao encerrar a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões permanentes.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 105. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre em si.

Art. 106. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, no Mural da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 107. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 108. A Indicação destina-se, ainda, a propor ao Poder Executivo, medidas de ordem político-administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Art. 109. As Indicações, após serem recebidas, protocoladas e numeradas, serão lidas em Plenário, no Expediente da Sessão, e serão remetidas ao órgão a que se destinam.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 110. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

SUBSEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 111. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

- I** – a palavra, ou sua desistência;
- II** – permissão para falar sentado;
- III** – retificação de ata;
- IV** – verificação de quorum;
- V** – verificação de votação pelo processo simbólico;

- VI** – a posse de Vereador;
- VII** – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;
- VIII** – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- IX** – a inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições de nela figurar;
- X** – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- XI** – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;
- XII** – a anexação de proposições semelhantes;
- XIII** – desarquivamento de proposições;
- XIV** – a suspensão da Sessão.

Art. 112. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

- I** – a juntada de documentos à proposição em tramitação;
- II** – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozizo.

Art. 113. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar:

- I** – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II** – informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações especiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração municipal, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º. Assim que sejam recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 114. Dependerá de deliberação do Plenário, será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

- I** – a prorrogação da Sessão Plenária;
- II** – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III** – a inversão da Ordem do Dia;
- IV** – o adiamento da discussão ou da votação;
- V** – a votação da proposição por título, capítulo ou seções;
- VI** – a votação em destaque;
- VII** – a preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII** – o encerramento da Sessão na hipótese do art. 77, inciso III, deste Regimento.

Art. 115. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito à discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente, que solicitar:

- I** – a realização de Sessão Extraordinária ou Solene;
- II** – a constitucional de Comissão Especial;
- III** – a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- IV** – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição.
- V** - licença de Vereador;
- VI** – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VII** – o adiamento de discussão e de votação.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS

Art. 116. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I** – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II** – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;
- III** – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.
- IV** – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 117. As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja Ordem do Dia figurar a proposição principal.

SEÇÃO V DA DISCUSSÃO

Art. 118. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Art. 119. A discussão pode ser:

- I** – prévia, sobre a matéria da Pauta;
- II** – especial, sobre parecer das Comissões Permanentes;
- III** – única, sobre a matéria da Ordem do Dia;
- IV** – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

§ 1º. Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de Pauta no decorrer da Sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de Plenário.

§ 2º. Discussão especial é a que se verifica sobre parecer das Comissões Permanentes, que conclua por inconstitucionalidade de proposição e se prolonga por duas Sessões.

§ 3º. Discussão única é a que versa sobre a matéria da Ordem do Dia;

§ 4º. Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental e tem a duração de duas Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 5º. Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, porque sua tramitação é especial.

Art. 120. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por três Vereadores.

Art. 121. Na matéria da discussão especial não é admitida a apresentação de emendas e só pode ser discutida por um Vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e pelo Presidente e Relator da Comissão.

Art. 122. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

§ 1º. Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões componentes, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º. Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º. Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados serão remetidos diretamente para redação final, junto à Mesa Diretora.

Art. 123. Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na Sessão Legislativa anterior, terá sua discussão reaberta e poderá receber emendas a requerimento de Vereador, deferido pelo Plenário.

Art. 124. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º. O Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º. Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

Art. 125. Tem preferência na discussão:

- I – o autor da proposição;
- II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III – o relator da outra Comissão;
- IV – o autor do voto em separado;
- V – o autor da emenda.

Parágrafo único. Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão.

Art. 126. Na discussão, o orador não poderá:

- I** – desviar-se da matéria em debate;
- II** – falar sobre matéria vencida;
- III** – usar linguagem não parlamentar;
- IV** – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 127. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela Presidência, salvo para:

- I** – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;
- II** – comunicação urgente;
- III** – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;
- IV** – encaminhar requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;
- V** – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 128. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I** – requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;
- II** – questão de ordem;
- III** – reclamação;
- IV** – comunicação urgente.

Art. 129. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º. Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

§ 2º. A discussão pode ser encerrada mediante requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, salvo disposições regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas Sessões e, sobre ela, já tenha havido a manifestação de, pelo menos, quatro oradores.

§ 3º. Na discussão, por partes, o encerramento de cada uma delas poderá ser requerido, depois de ocorrer à manifestação, além dos relatores, de pelo menos dois oradores, nos termos do parágrafo anterior.

SEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 130. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em Plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a dez dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º. O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

§ 2º. Quando o adiamento for para audiência de Comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da Comissão cuja audiência se requer.

§ 3º. Não é admitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as Comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo.

Art. 131. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimento de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicado os demais.

Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de Comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório será mandado arquivar, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o Plenário.

SEÇÃO VII DA VOTAÇÃO

Art. 132. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º. O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

- I – Na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate na votação;
- IV – nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge e de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º. O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente devendo, porém, abster-se na forma do parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º. O voto será secreto:

- I –
- II – na eleição da Mesa;
- III –
- IV – na deliberação sobre a destituição de membro da Mesa;
- V – na deliberação sobre a perda do mandato de Vereador;
- VI –

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão Plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 133. A votação da votação principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Parte da proposição principal, ou parte da emenda, assim entendida texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. À parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando à parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 134. Anunciada a votação, somente os líderes e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único. Durante o encaminhamento da votação não serão admitidos apartes.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 135. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º. Não se permitirá adiamento de votação para veto, projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se seu prazo final.

SEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 136. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso sonoro emitido por campainha.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma votação.

Art. 137. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão Plenária.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 138. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 139. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o que segue:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – cédula impressa;

III – destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabina indevassável;

IV – chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

VI – repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VII – designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII – abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Art. 140. A matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 141. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Parágrafo único. Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

Art. 142. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

SEÇÃO XII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 143. O projeto incorporado das emendas aprovadas se houverem, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – publicação no Mural da Câmara Municipal;

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 144. A aprovação da redação final será declarada pelo Presidente, sem votação.

CAPÍTULO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 144. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trata de projeto de lei complementar.

§ 1º. No caso do *caput* deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar.

CAPÍTULO III DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 145. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Art. 146. O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contadas da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 147. Não se aplica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

**TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 148. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 149. O projeto de Emenda à Lei Orgânica somente poderá ser iniciado pelo Prefeito Municipal ou por um terço dos Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 150. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por três Vereadores, indicados pelos líderes de bancada, observada a proporcionalidade partidária, que, em quinze dias, emitirá parecer.

§ 1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º. Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

Art. 151. O projeto de Emenda à Lei Orgânica terá dois turnos de discussão e será votada por duas vezes, com interstício de dez dias entre a primeira e a segunda votação, mediante o quorum de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários do projeto de Emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra, pelo prazo de cinco minutos.

§ 2º. No caso do projeto de Emenda à Lei Orgânica proposta pelo Prefeito Municipal, falará com preferência regimental, nos termos do parágrafo anterior, o seu líder.

**CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E
DO ORÇAMENTO ANUAL**

Art. 151. Aplica-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 152. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão Técnica, para parecer de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na Pauta das duas Sessões Plenárias Ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão, que, sobre elas, emitirá parecer, no prazo de dez dias.

§ 4º. Dado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente.

§ 5º. Será assegurada a participação da sociedade no processo de discussão das leis referidas neste Capítulo, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 153. Recebida às contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte:

III – encaminhará o processo à Comissão, onde permanecerá por dez dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 154. Terminado o prazo do inciso III, do artigo anterior, a Comissão Técnica emitirá parecer, no prazo máximo de dez dias.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III, do artigo anterior.

§ 2º. Poderá, a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 4º. Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 5º. Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 155. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito, observado a legislação do Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços da Câmara de Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de cinco minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVIII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 156. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 157. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 158. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 159. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 160. A proposição de reforma ou alteração regimental, após ter sido publicada, permanecerá na Pauta de duas Sessões Plenárias Ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 2º. Publicado o Parecer no Mural da Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 161. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Mural da Câmara Municipal e, em seguida, encaminhado à Comissão, que deverá pronunciar-se no prazo de até vinte dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 162. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada à licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 163. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Art. 164. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO X DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 165. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixados, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. O Vereador, ou Assessor que se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara, terá ressarcido as despesas que fizer em razão desta incumbência, desde que comprovadas;

§ 2º. A Mesa fixará diária, que dependerá de prestação de contas;

§ 3º. As passagens serão ressarcidas pela Câmara.

Art. 166. Os projetos de lei que fixam, respectivamente, o subsídio dos Vereadores e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão deliberados em Sessões Plenárias Ordinárias e serão aprovados pelo quorum da maioria simples.

CAPÍTULO XI DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 166. A concessão de títulos de Cidadão Honorário de Paverama, bem como das demais honrarias criadas na legislação municipal, obedecerão as seguintes regras:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa Anual;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III – será nominal o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV – durante a discussão fará uso obrigatório, na forma regimental, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Art. 167. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da Sessão Solene, com a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para o êxito do evento.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado, na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de proposição concedendo honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos em comum acordo, dentre os autores das proposições respectivas; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou ao seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial.

Art. 168. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I – o Brasão do Município;

II – a legenda “República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Paverama”;

III – os dizeres: “Os Poderes Públicos Municipais de Paverama, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal, datada de, conferem ao Exmo (a). Sr(a). o Título de de, para o que mandaram expedir o presente Diploma”;

IV – data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 169. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias dos pronunciamentos dos Vereadores, durante a discussão, e dos discursos proferidos durante a Sessão Solene de outorga do Título.

TÍTULO VIII DA TRIBUNA LIVRE

Art. 170. Na primeira Sessão Plenária Ordinária de cada mês, será destinado, após a Explicação Pessoal, o tempo de trinta minutos para a Tribuna Livre.

Art. 171. Na Tribuna Livre, poderão usar da palavra, por quinze minutos improrrogáveis, pessoas indicadas à Mesa, com antecedência de setenta e duas horas, por entidades da sociedade civil.

Art. 172. Não se admitirão o uso da Tribuna Livre por representantes de partidos políticos.

Art. 173. O orador, ao dispor da Tribuna Livre, deverá observar rigorosamente a linguagem parlamentar e as normas previstas neste Regimento.

Art. 174. O orador da Tribuna Livre somente poderá se manifestar sobre o assunto previamente comunicado.

TÍTULO IX DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 175. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da Administração Pública Municipal deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão formulados.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecidos dia e hora para o comparecimento.

Art. 176. No dia e hora estabelecidos, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explicação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates sobre cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e, havendo tempo regimental, dentro da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos previstos neste artigo.

TÍTULO X DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 177. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, o colocará em votação, sendo que para aprovação será necessário a maioria simples entre os presentes, se aprovado o pedido o Presidente da Câmara o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

§ 2º. O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos no art. 155 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º. A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de informação que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

TÍTULO XI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 178. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com as entidades da sociedade civil e qualquer cidadão para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, apresentar propostas e discutir matérias relevantes.

Parágrafo único. A audiência pública poderá ser realizada em qualquer ponto do território do Município, cuja data e horário serão marcados previamente pelo Presidente da Comissão, que comunicará os interessados com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 179. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 1º. Na hipótese de haver defensor e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 180. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TITULO XII DA CRIAÇÃO OU EXTINÇÃO DE CARGOS NA CÂMARA

Art.181. As Resoluções de criação ou extinção de cargos na Câmara Municipal só serão consideradas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos vereadores, em duas votações com intervalo de do mínimo quarenta e oito horas entre uma e outra.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. A Presidência da Câmara determinará a abertura imediata do Livro de Precedentes Regimentais, com o objetivo de, com o desenvolvimento das Sessões Legislativas, aperfeiçoar este Regimento, suprimindo-lhe as lacunas e as contradições que, eventualmente, possa conter.

§ 1º. Toda vez que houver dúvida com a interpretação deste Regimento, a solução dada à questão, com o referendo do Plenário, formará precedente regimental a ser registrado no Livro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. No final de cada Legislatura a Comissão revisará este Regimento, considerando as decisões registradas no Livro de Precedentes Regimentais.

Art. 183. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte somente é permitido com a licença expressa do orador e relacionado com o assunto em debate.

§ 2º. É vedado o aparte:

- I** – ao Presidente;
- II** – paralelo aos pronunciamentos na tribuna;
- III** – no encaminhamento da votação, reclamação e questão de ordem;

IV – sem a permissão do orador.

§ 3º. Não constarão da ata os apartes anti-regimentais.

Art. 184. Questão de ordem é toda a dúvida, levantada em Plenário, sobre interpretação da Lei Orgânica deste Regimento e sua aplicação.

§ 1º. Em qualquer fase da Sessão poderá ser usada a palavra para formular “questão de ordem”.

§ 2º. As questões de ordem devem ser levantadas uma por uma, clara e sucintamente, formuladas com a indicação inicial precisa das disposições constitucionais, legais ou regimentais, cuja observância se pretenda elucidar ou da dificuldade prática que se queira evitar, sob pena do Presidente não permitir que o orador prossiga.

§ 3º. As questões de ordem, depois de falarem o autor e um impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

§ 4º. Inconformado com a decisão da questão de ordem poderá o Vereador interpor recurso verbal ao Plenário, que decidirá de imediato.

§ 5º. As decisões relativas às questões de ordem serão registradas no Livro de Precedentes Regimentais e aplicar-se-ão a todos os casos idênticos.

Art. 185. Reclamação é toda questão levantada com o objetivo de exigir observância de disposição regimental ou apontar anomalia no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º. Em qualquer fase da Sessão Plenária poderá ser usada a palavra para “reclamação”.

§ 2º. Aplica-se às reclamações as normas estabelecidas para as questões de ordem, previstas no artigo anterior.

Art. 186. Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quorum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quorum da maioria simples.

Parágrafo único. Os quoruns são assim considerados:

- I** – maioria qualificada, dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal;
- II** – maioria absoluta, mais da metade dos Vereadores da Câmara Municipal;
- III** – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.

Art. 187. As normas da técnica legislativa, a serem observadas na elaboração, redação e alteração das espécies legislativas compõem o Anexo Regimental, deste Regimento, e terão observância obrigatória.

§ 1º. As normas da técnica legislativa, previstas no Anexo Regimental, aplica-se às leis, aos decretos legislativos, às resoluções, e às demais espécies que exijam textos normativos.

§ 2º. Os projetos remetidos por iniciativa do Prefeito Municipal deverão adequar-se às normas da técnica legislativa, estabelecida no Anexo Regimental.

Art. 188. A Câmara Municipal providenciará a divulgação e a distribuição de cópias deste Regimento ao Poder Executivo, às Escolas Municipais, às Bibliotecas, e às entidades da sociedade civil.

Art. 189. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao mês da sua publicação.

Câmara Municipal de Paverama, em de maio de 2003.

Dispõe sobre as normas da técnica legislativa para a elaboração, redação e alteração das proposições.

DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS

Art. 1º. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber.

Art. 2º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 3º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 4º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 5º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 6º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 7º. Quando necessária à cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DAS LEIS

Art. 8º. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafados em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 9º. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observada, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 10. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogada";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.